

**Boletim nº 20 de 1980**

**ATOS DA REITORIA;**

o Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6655, de 05 de junho de 1979, resolve:

PORTARIA Nº 123, de 13 de outubro de 1980 - Designar a Professora Titular ANNA GRIJÓ, para substituir a Professora Titular ZÉLIA SENA COSTA, Coordenadora do Curso de Enfermagem do CCS, em seus impedimentos eventuais.

PORTARIA Nº 124, de 16 de outubro de 1980 - Aplicar a pena disciplinar de advertência a MÁRCIA ARAÚJO FARIA SOUZA, Auxiliar de Administração, de acordo com o artigo 482, letra E, da CLT, por constantes faltas e atrasos ao serviço ocorridas no período de julho a setembro do corrente ano, o que caracteriza desídia no desempenho de suas funções.

PORTARIA Nº 125, de 17 de outubro de 1980 - Transferir o Auxiliar de Ensino FERNANDO ARAHY BAPTISTA do Departamento de Comunicação e Estudos Sociais do CCH para o Departamento de Ciências Biológicas e Sociais, do Curso Básico do CCS.

PORTARIA Nº 126, de 22 de outubro de 1980 - Aplicar a pena disciplinar de suspensão, por 03 (três) dias a partir de 24/10/80 a NEWTON ANTONIO MENDES, Auxiliar de Portaria, de acordo com o artigo 482, letra "E", da CLT, por ausências injustificadas ao serviço no mês de setembro e nos dias 06 e 20 do corrente mês, agravadas pelo descumprimento de determinação superior para assumir o posto de trabalho à Rua Washington Luiz, no dia 21 p.p., embora houvesse inclusive recebido dinheiro destinado ao transporte até o local mencionado o que caracteriza desídia no desempenho de suas funções.

PORTARIA 127, de 23 de Outubro de 1980 - Aplicar a pena disciplinar de advertência a LUIZ ANTONIO LIMA E SOUZA, Auxiliar de Administração, de acordo com o artigo 482, letra "E", da Consolidação das Leis do Trabalho, por faltas injustificadas ao serviço nos dias 29 de setembro e 09 de Outubro do corrente ano, caracterizando desídia no desempenho de suas funções.

Em atenção ao Ofício nº 078/CN/CCS/UNI-RIO/80, encaminhando pedido de transferência de servidora do Centro de Ciências da Saúde, desta Universidade o Sr. Reitor autorizou a pretendida transferência, de lotação de MARIA JOSÉ AGUIAR, Assistente Administrativo, em exercício no Curso de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde, para atividade do seu estudo e especialidade no Centro de Artes, devido ao fato de não haver compatibilidade de horários entre o do seu serviço e do seu estudo, onde frequenta o Curso de Licenciatura em Música.

O Sr. Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 6.655, de 05 de Junho de 1979, houve por bem autorizar a Designação, proposta no ofício nº 150/GD/CA/UNI-RIO/80, para o Professor Assistente JOSÉ DA SILVA DIAS, Chefe do Departamento de Artes Visuais do Centro de Artes, exercer, cumulativamente com sua função, a de Decano daquele Centro, de que é o titular o Professor PERNAHBUCA GAGO SACADURA DE OLIVEIRA, em substituição ao mesmo então em gozo de férias regulamentares, durante o período de 01 a 30 de outubro do corrente exercício.

O ofício nº 214/GD/CCH/UNI-RIO/80, propondo o nome de Professor desta Universidade para substituir o Decano do Centro de Ciências Humanas, durante eventual impedimento, mereceu do Sr. Reitor o acolhimento pretendido, sendo autorizada a Designação para a Professora Titular DÉA SANTOS DE ARAÚJO COUTINHO AMADEO, Coordenadora do Curso de Biblioteconomia, exercer, cumulativamente com sua função, a de Decano do Centro de Ciências Humanas, de que é titular o Prof. ANTONIO CAETANO DIAS, então em gozo de férias regulamentares, durante o período de 17 de outubro a 30 de novembro do corrente ano.

Com base nas informações dos órgãos competentes desta Universidade, o Sr. Reitor deferiu, a petição de JOSÉ JOÃO BARBOSA, Professor Adjunto, lotado no Curso de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde, concedendo-lhe Licença Especial, referente ao decênio 1968/1978, a ser usufruída em um único período de 06 (seis) meses a partir de 1º de Outubro do corrente ano.

Em atenção ao ofício /GD/CCS/UNI-RIO/80 encaminhando pedido de afastamento para Professores da Universidade comparecerem ao 27º Congresso Brasileiro de Gastroenterologia e 3º Congresso Brasileiro de Endoscopia Digestiva, de 27 a 31 de outubro do corrente ano, em Recife/Pernambuco, o Sr. Vice-Reitor autorizou:

Pedido de afastamento de JOSÉ HENRIQUE BELFORT GALVÃO, Professor Adjunto, da disciplina Clínica Cirúrgica A, do Departamento de Cirurgia Geral e Especializada para comparecer àqueles Congressos em Recife, no citado período, com ônus limitado.

Pedido de afastamento de CARLOS MODESTO SOLANO TORRES, Auxiliar de Ensino, da disciplina de Clínica Médica Cirúrgica, do Departamento de Cirurgia Geral e Especializada, para comparecer, também, ao 27º Congresso Brasileiro de Gastroenterologia, de 27 a 31 de Outubro do corrente ano, em Recife/Pernambuco, com ônus limitado.

#### **ATOS DA PRÓ-REITORIA**

##### **DECISÕES E INFORMAÇÕES:**

1) - O Sr. Pró-Reitor, no uso de suas atribuições legais, autorizou a Designação, proposta no Memo. Nº 277/DSAP/PRA/UNI-RIO, para RONALD JOÃO JACQUES ARENDT, Chefe do Serviço de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Pessoal, exercer, cumulativamente com sua função, a de Chefe do Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal, de que é titular LUIZA HELENA DIAS MOREIRA, em substituição à mesma então em gozo de férias regulamentares, durante o período de 01 a 20 de Setembro do ano em curso.

2) - O Departamento de Recursos Humanos solicita a quantos recebem, nesta Universidade, o Boletim, facilitarem o seu manuseio aos servidores a eles vinculados, para o melhor e necessário esclarecimento de todos.

##### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR AUTÔNOMOS INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

3) - Na utilização de serviços prestados por trabalhadores autônomos, exceto para os denominados "carreiros", as pessoas jurídicas terão de proceder à retenção do Imposto de Renda na Fonte, quando o valor do serviço prestado por estes ultrapassar o limite de isenção da tabela do trabalho não assalariado.

Os procedimentos que deverão ser adotados pelas empresas tomadoras de serviços de autônomos foram amplamente abordados na Orientação publicada nas páginas 425/417 do colecionador de LTPS/80, onde demonstramos, com exemplos práticos, o cálculo da retenção do Imposto de Renda na Fonte transcrito do Informativo Semanal nº 40 – pág. 422, do Sistema COAD de Atualização Fiscal.

4) - Radiograma procedente do Ministério da Educação e Cultura, endereçado à Pró-Reitoria para Assuntos Administrativos:

Atendendo consulta feita vg. solicito observar tendo em vista normas constitucionais vigentes data limite; para exercício função de magistério nessa instituição pt. SDS.

Ass. TARCISIO DE LA SENTA

5) - A Pró-Reitoria autorizou a publicação em Boletim do ofício nº 06/HCGG/UNI-RIO/30, endereçado à Direção do Hospital das Clínicas Gaffrée e Guinle:

Sr. Diretor;

Como é do seu conhecimento a 6ª Enfermaria e o Ambulatório de Cirurgia necessitavam, para melhor desempenho, de pequenos Reparos, como pintura de camas, cadeiras, armários e indicadores numéricos para as salas do Ambulatório.

Através da compreensão de V.Sa. e da boa vontade e presteza de alguns funcionários da Administração Central da UNI-RIO, foi possível a realização das restaurações citadas. Assim sendo, venho solicitar a V.Sa. a gentileza de levar ao conhecimento da Pró-Reitoria para Assuntos Administrativos os agradecimentos meus e de toda a equipe da Clínica Cirúrgica ao funcionário ALBERTO DA CONCEIÇÃO BRANDÃO, Desenhista que confeccionou os letreiros para a divisão das salas do ambulatório; e aqueles que colaboraram de alguma forma para a obtenção das melhorias referidas.

Tenho o prazer de estender, ainda, nossos agradecimentos aos funcionários do Serviço de Manutenção deste Hospital, Chefiados pelo Sr. MANOEL ALBINO ANDRÉ, que têm sido incansáveis no atendimento deste Serviço.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de consideração

Ass. Prof. LÚCIO GALVÃO, Chefe da Clínica Cirúrgica A

6) - No sentido de melhor informar, sobre assunto aqui contido, publicamos na íntegra o:

DECRETO nº 85-232, de 06 de outubro de 1980 (Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, por entidades da Administração Indireta e fundações supervisionadas, e da outras providências.)

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e nº 1.798, de 24 de julho de 1980, D E C R E T A:

Art. 1º - na aplicação das disposições do Decreto-lei nº 1798, 24 de julho de 1980, as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial, autarquias de regime especial e quaisquer outras entidades governamentais federais, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, observarão as normas deste Decreto.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelo disposto no caput deste artigo as empresas estatais e que se refere o artigo 2º do Decreto nº 84128, de 29 de outubro de 1979, cujas atividades do Pessoal não sejam coordenadas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), de que trata o Decreto nº 67.326, de 5 de Outubro de 1970, e legislação posterior.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1798, de 1980, será considerado excesso, assegurado ao empregado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, e a ser absorvido em futuros reajustes ou aumentos, a diferença a maior verificada entre a importância de Cr\$ 195.312,00 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e doze cruzeiros) percebida pelo Presidente da República no mês

de julho de 1980, a título de subsídio e representação, e aquela equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, assim considerado o total percebido pelo empregado nos 12(doze) meses imediatamente anteriores ao da primeira correção automática salarial (Lei nº 6708/79) posterior ao mês de julho de 1980.

Art. 3º No cálculo da remuneração pecuniária anual global será observado o seguinte:

I - Computar-se-ão, em valores brutos, além dos salários-base, quaisquer parcelas de natureza retributiva, independentemente da forma ou designação, como comissões, prêmios, adicionais, percentagens e gratificações, inclusive de participação nos lucros;

II - Excluir-se-ão o salário-família assegurado por lei, a gratificação de Natal (13º salário - Lei nº 4090/62) e, ainda, as diárias para reembolso de despesas efetuadas em serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, e adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

III - Não serão considerados os depósitos feitos em nome do empregado no FGTS e no PIS/PASEP, a conversão de férias ou de licença-prêmio em pecúnia, nem parcelas indenizatórias pagas sem caráter de habitualidade,

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, para efeitos do pagamento de remuneração ou complementação salarial, o montante e a natureza das parcelas pagas pelo órgão ou entidade de origem, bem como por quaisquer outros da Administração Federal, durante o período considerado.

Art. 4º sem prejuízo do pagamento, até completa absorção, do eventual excesso a que se refere o caput do artigo 2º deste Decreto, e respeitado o disposto no artigo anterior, a remuneração resultante da correção automática ou dos aumentos previstos na Lei nº 6708, de 30 de outubro de 1979, não excederá o limite mensal estabelecido pelo Decreto-lei nº 1798, de 1980, observado o seguinte:

I - em cada período de 12 (doze) meses consecutivos, contado o primeiro a partir do mês da correção salarial imediatamente posterior a julho de 1980, nenhum servidor terá remuneração, global superior a 12 (doze) vezes a importância fixada para o Presidente da República, a título de subsídio e representação, vigente no mês da referida correção salarial;

II - se, antes de completado cada período de 12 (doze) meses a que se refere o item I deste artigo, os valores do subsídio e da representação do Presidente da República forem reajustados, será reiniciada, a partir do mês em que ocorrer a primeira correção salarial concomitante ou posterior à data de vigência dos novos valores de subsídio e representação, a contagem de novo período anual para efeito do limite de remuneração do servidor.

Art. 5º Enquanto o Conselho Nacional de Política Salarial não aprovar a revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, de que trata o item I do artigo 5º do Decreto-lei nº 1798, de 1980, continuarão vigorando inalteradas, em cada entidade, as normas vigentes em 25 de Julho de 1980, derogadas apenas no que contrariarem o limite de remuneração mensal estabelecido nos termos do referido Decreto-lei.

Art. 6º Para efeito de revisão a que se refere o artigo anterior, cada entidade mencionada no artigo 1º deste Decreto remeterá ao Conselho Nacional de Política Salarial, por intermédio do Ministro de Estado a que esteja vinculada:

I - até 30 de outubro de 1980, proposta preliminar e sintética da adequação da respectiva política de remuneração de pessoal às disposições do Decreto-lei nº 1738, de 1980, relatando, ainda, as providências já adotadas para a sua observância, consoante o disposto no presente Decreto;

II - de 1º de janeiro a 31 de julho de 1981, proposta definitiva e analítica, consubstanciada em projeto de revisão global dos respectivos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, respeitando o previsto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. o Conselho Nacional de Política Salarial escalonará os prazos de apresentação das propostas definitivas por grupos de entidades, consoante o grau, de complexidade dos planos em vigor e seus quantitativos de pessoal, bem como transmitirá, em cada caso, a orientação técnica a ser observada na reformulação dos planos, segundo diretrizes básicas estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 7º Na apreciação dos novos planos, o Conselho Nacional de Política Salarial observará, dentre outras as seguintes diretrizes:

I - nenhum órgão ou entidade poderá pagar a seus empregados mais de 14 (quatorze) salários por ano, nestes incluída a gratificação de Natal (Lei nº 4090/62), devendo ser incorporados, na composição dos respectivos salários, quaisquer outros valores pagos com habitualidade e excedentes daquele limite;

II - o adicional por tempo de serviço corresponderá a 1% (um por cento) do salário-base por ano de efetivo exercício, até o limite de 35 (trinta e cinco), qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua concessão;

III - não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes e 25 de julho de 1980, mediante proposta do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1º Aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial o plano de cargos e salários, bem como o plano de benefícios e vantagens de cada entidade, somente em caráter excepcional, plenamente justificável, e a critério do Presidente da República, poderão ser alterados em prazo inferior a 03 (três) anos, a contar da data de início de sua vigência.

§ 2º Os planos de benefícios e vantagens não pecuniários só serão revistas pelo Conselho Nacional de Política Salarial após avaliação, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos planos de benefícios assistenciais e demais encargos previstos no item II do artigo 5º do Decreto-lei nº 1798, de 1980.

Art. 8º - O Ministro do Trabalho adotar, de ofício, a providência prevista no parágrafo único do artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação a acordos ou convenções coletivas que contrariem as disposições do Decreto-lei nº 1798, de 1980, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para os efeitos previstos nos artigos 614 e 615 da CLT, não registrarão as convenções ou os acordos coletivos que contenham disposições contrárias às normas do presente Decreto.

Art. 9º - O Conselho Nacional de Política Salarial poderá expedir normas complementares para fiel execução do disposto neste Decreto e esclarecerá as dúvidas porventura suscitadas.

Art. 10º - Respeitado o previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1798, de 1980, a remuneração dos dirigentes das entidades mencionadas no artigo 1º deste Decreto continuará a obedecer às diretrizes aprovadas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico, na forma do Decreto nº 84128, de 29 de outubro de 1979.

Art. 11º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de outubro de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

Ass. João Figueiredo

Antonio Delfim Netto

7) - Pelo fato de ter sido publicada incorretamente, no Boletim nº 18/80, republicamos aqui, pedindo escusas pelo erro involuntário, a Resolução nº 198, de 19 de agosto de 1980

(Dispõe sobre as vagas das habilitações em Direção e Cenografia do Curso de Bacharelado em Artes Cênicas).

O Conselho de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada em 23 de agosto de 1980, aprovou e eu promulgo a presente Resolução:

Art. 1º - Fica limitado a 4 (quatro) o número de vagas para a habilitação em Direção do Curso de Bacharelado em Artes Cênicas, a serem preenchidas ao término do 3º Período deste Curso, atendidas as exigências do Departamento de Artes Cênicas.

Art. 2º - São fixadas em 8 (oito) as vagas destinadas à habilitação em Cenografia do Curso de Bacharelado em Artes Cênicas, a serem preenchidas ao término do 2º período deste Curso, atendidas as exigências do Departamento de Artes Visuais.

Art. 3º - As disciplinas Interpretação I, Direção I e Expressão Corporal II constituirão pré-requisito de todas as demais disciplinas de habilitação em Interpretação.

Art. 4º - o aluno inabilitado pela segunda vez em qualquer das disciplinas referidas no item anterior, fica incapacitado a prosseguir nesta habilitação, sendo-lhe facultado terminar os créditos da habilitação em Teatro, caso sujeito a aprovação do Conselho de Coordenação.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

## **8) - O ACIDENTE DO TRABALHO -**

Como o define o Decreto nº 33.080, de 2h de Janeiro de 1979, a atenção que merece o Trabalhador:

.....  
Art. 221 - Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ único - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos deste título:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou a peculiar a determinado ramo de atividade e (...);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não seja a causa única, tenha contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício da sua atividade.

Art. 222 - São também considerados como acidente do trabalho;

I - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com trabalho;
- c) imprudência, negligência ou imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de Pessoa Privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outro caso fortuito ou de força maior.

II - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela;

e) no percurso para o local da refeição ou da volta dele, em intervalo do trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado em período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o horário deste.

§ 1º - Em caso excepcional, constatando que doença não incluída (...) resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o INPS deve considerá-la como acidente do trabalho.

§ 2º - Não são consideradas para os efeitos do § 1º a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 3º - Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão que, resultante de outro acidente, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.

§ 4º - o disposto nas letras "d" e "e" do item II não se aplica ao acidente sofrido pelo segurado que por interesse pessoal tenha interrompido ou alterado o percurso.

§ 5º - Entende-se como percurso o trajeto usual da residência ou do local de refeição para o trabalho, ou deste para aquele.

Art. 226- Em caso de acidente do trabalho são devidos ao acidentado ou aos seus dependentes, conforme o caso, independentemente do período de carência, os benefícios seguintes:

I - Auxílio-doença;

II - Aposentadoria por invalidez;

III - Pensão por morte;

IV - Auxílio-acidente;

V - Auxílio-suplementar;

VI - Pecúlio por Invalidez;

VII - Pecúlio por morte.

§ 1º - É também devida ao acidentado do trabalho a reabilitação profissional, bem como a assistência médica, esta a cargo do INAMPS.

§ 2º - os benefícios dos itens I a V são concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e pelos prazos da legislação da previdência social urbana, salvo no que este título expressamente estabelece de maneira diferente.

§ 3º - os segurados em gozo dos benefícios dos itens I a IV têm também direito ao abono anual, na forma do art. 151.

## 9) - BREVE COMENTÁRIO -

Transcrevemos, para efeito de esclarecimento, também o dispositivo de lei citado.

Art. 151 - O abono anual é devido ao segurado ou ao dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até 15 de Janeiro de cada ano, observadas as normas seguintes;

I - para o segurado aposentado ou o pensionista o abono anual, é de 1/12 (um doze avos) do total recebido a título de benefício no ano;

II - o segurado em gozo de auxílio-doença, salvo no caso de transformação em aposentadoria por invalidez, e o dependente em gozo de auxílio-reclusão só fazem Jus ao abono anual, também de 1/12 (um doze avos) do total recebido, se os respectivos benefícios tiverem sido mantidos por mais de 06 (seis) meses, ainda que Intercalados, durante o ano.

Ora, para que os servidores possam ter os benefícios preconizados pela Consolidação das Leis do Trabalho é necessário que comuniquem o acidente ocorrido, caso seja no trabalho, de imediato, ao Chefe e ou Agentes de Pessoal do órgão onde está em exercício.

Cabe ao Chefe, e ou Agente de Pessoal, o preenchimento do formulário de comunicação do acidente do trabalho (CAT), em três vias, encaminhando, a seguir, a terceira via ao DRH para adoção de medidas complementares, relativas ao pagamento, anotações no Livro de Registro de Empregados, referente ao servidor acidentado. As duas primeiras vias serão entregues ao servidor a fim de lhe possibilitar o atendimento junto aos postos do INAMPS, ou Casas de Saúde com ele conveniadas, desde que devidamente munido da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Caso o servidor se acidente durante o percurso de sua casa ao trabalho ou vice-versa, e as lesões sofridas forem tão graves que não lhe permitam o procedimento citado, receberá os primeiros socorros e tão logo lhe seja possível exporá as ocorrências de que foi vítima.

Posteriormente, de posse da comunicação de primeiro atendimento, quer tenha ocorrido em Casa de Saúde ou Pronto Socorro, entrega-lo-á ao Chefe e ou Agente de Pessoal, para regularização de sua situação junto ao INAMPS, através da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

É oportuno, ainda, lembrar que a comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 2h horas, sob pena de a Universidade incorrerem em multa de 01 a 10 vezes o maior valor da referência, ficando sob a responsabilidade do Chefe e ou Agentes a observância dessa exigência legal.

Na hipótese, porém, de o servidor, ao receber alta no tratamento, ainda não se sentir em condições de trabalhar, cabe à empresa empregadora emitir nova comunicação de acidente do trabalho, contendo a observação: RETORNO.

